

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2006**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO ROBERTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, de autoria do Senado Federal, pretende reservar, nos dez dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, cinco minutos diários de inserções informativas ao longo das programações das emissoras de rádio e televisão, no horário compreendido entre as 6 e 24 horas, para a divulgação dessas campanhas, sem ônus para o Poder Público. Além disso, atualiza monetariamente o valor das multas aplicáveis aos infratores em caso de descumprimento às normas estabelecidas da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.

O autor da proposição argumenta que, em razão da significativa penetração dos meios de comunicação eletrônica no território nacional, o êxito das campanhas de vacinação depende da sua divulgação através desses veículos.

A matéria em apreço foi aprovada pelo Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados para revisão legislativa. Nesta

3E28723D34

Casa, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Geraldo Rezende. Em 26 de junho de 2007, o relatório elaborado foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Em 10 de julho de 2007, em atendimento ao Requerimento nº 1.283, de 2007, do Deputado Léo Vivas, o processo foi redistribuído para exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser submetido ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNDA/IBGE, em 2006, 88% dos domicílios brasileiros dispunham de rádio e 93% de televisão. Esses números comprovam a dimensão da importância dos veículos de radiodifusão para a sociedade brasileira. Por esse motivo, o estabelecimento de mecanismos que assegurem o uso dos meios de comunicação eletrônica como instrumento de divulgação de campanhas de saúde pública consiste em medida de relevante interesse social.

Em consonância com o relator do Projeto em exame no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o sucesso das campanhas de vacinação contra doenças como poliomielite e sarampo depende da sua ampla divulgação pelas emissoras de radiodifusão. Cumpre ressaltar, entretanto, que essas iniciativas são normalmente programadas pelo Ministério da Saúde com a devida antecedência, tanto no que diz respeito a

3E28723D34

aspectos técnicos quanto financeiros. Assim, a exemplo do que ocorre com a propaganda eleitoral gratuita, o Poder Executivo encarrega-se de reservar recursos orçamentários específicos para esclarecimento e divulgação prévia das campanhas de vacinação no rádio e na televisão.

Por outro lado, em situações de grande imprevisibilidade e de perigo iminente contra a saúde pública, é imprescindível que as empresas de radiodifusão se coloquem à disposição das instituições governamentais para auxiliar no trabalho de prevenção e combate à proliferação de doenças graves, independentemente de previsão orçamentária. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, que determina que, em caso de epidemia, as emissoras de rádio e televisão sejam obrigadas a destinar, no horário de seis às vinte e quatro horas, cinco minutos de programação diária para a veiculação de inserções informativas de divulgação de campanhas de vacinação.

Por fim, julgamos pertinente a preocupação do autor da proposição em análise de atualizar os valores das multas aplicáveis em caso de infração às normas estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Diante dos argumentos elencados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, com a Emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO ROBERTO  
Relator

ArquivoTempV.doc

3E28723D34



## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2006**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

#### **EMENDA DE RELATOR N° 1**

O art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 38. ....

.....  
j) *Em caso de epidemias, as emissoras de rádio e televisão reservarão 05 (cinco) minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de suas programações, no horário de 06 (seis) horas às 24 (vinte e quatro) horas, para a divulgação de campanhas de vacinação.*

..... ” (NR)“

3E28723D34



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PAULO ROBERTO  
Relator

ArquivoTempV.doc

